



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DENIS DA SILVA SANTOS

**COMPLIANCE CONTÁBIL: UM ESTUDO SOBRE A SIGNIFICÂNCIA DE
TAIS PRÁTICAS NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO**

DENIS DA SILVA SANTOS

**COMPLIANCE CONTABIL: UM ESTUDO SOBRE A SIGNIFICÂNCIA DE TAIS
PRÁTICAS NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade estadual do Maranhão – Campus Codó, como requisito para obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Pablo Cavalcante Costa.

Santos, Denis da Silva

Compliance contábil: um estudo sobre a significância de tais práticas no setor público brasileiro/ Denis da Silva Santos.– Codó, 2024.
33 f.

Artigo Científico (Graduação) – Curso Bacharelado em Ciências Contábeis, Campus Codó, Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Me. Pablo Cavalcante Costa.

1. Compliance Contábil. 2. Práticas Contábeis. 3. Governança Pública. 4. Conformidade. 5. Responsabilidade Fiscal. I. Título.

CDU:657:336.13(81)

DENIS DA SILVA SANTOS

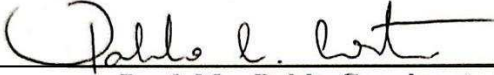
**COMPLIANCE CONTABIL: UM ESTUDO SOBRE A SIGNIFICÂNCIA DE TAIS
PRÁTICAS NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade estadual do Maranhão – Campus Codó, como requisito para obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Pablo Cavalcante Costa.

Aprovado em: 06/02/2024

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Pablo Cavalcante Costa
Orientador



Prof. Esp. Homulo Buzar dos Santos
1º Examinador



Prof.ª Ma. Silvana Oliveira de Freitas
2º Examinador

RESUMO

O termo "Compliance Contábil" tem ganhado relevância crescente no cenário global, sobretudo pela sua capacidade de assegurar que as organizações atuem em conformidade com diretrizes regulatórias, padrões éticos e práticas contábeis apropriadas. Assim, surge a seguinte problemática: qual tem sido a importância das práticas de *Compliance* Contábil em instituições públicas brasileiras? A pesquisa teve como objetivo geral verificar o mérito das práticas de *Compliance* Contábil em instituições públicas. E como objetivos específicos: a) descrever o que vem ser *compliance* e sua importância b) identificar as principais práticas de *compliance* contábil utilizadas em instituições públicas, e c) analisar a relevância das práticas de *compliance* contábil em instituições públicas. Seguindo por uma metodologia descritiva, focando na descrição e compreensão de fenômenos atuais, com caráter bibliográfico ao coletar informações de livros, artigos e outros materiais publicados sobre o tema. A análise é predominantemente qualitativa, buscando entender a realidade através dos significados expressos no contexto teórico e prático, sem ênfase quantitativa. O Compliance Contábil, quando bem aplicado, pode servir como uma ferramenta estratégica para fortalecer a governança pública, promover a responsabilidade fiscal e restaurar a confiança pública nas instituições. O trabalho também sugere diretrizes para a efetiva implementação de práticas de compliance no setor público brasileiro, com vistas a superar os desafios identificados.

Palavras-chave: Compliance Contábil. Práticas Contábeis. Governança Pública. Conformidade. Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

The term "Accounting Compliance" has been gaining increasing relevance on the global stage, especially for its ability to ensure that organizations operate in accordance with regulatory guidelines, ethical standards, and appropriate accounting practices. This brings forth the following issue: what has been the importance of Accounting Compliance practices in Brazilian public institutions? The research aimed to verify the merit of Accounting Compliance practices in public institutions. The specific objectives were: a) to describe what compliance is and its importance, b) to identify the main accounting compliance practices used in public institutions, and c) to analyze the relevance of accounting compliance practices in public institutions. Following a descriptive methodology, focusing on the description and understanding of current phenomena, with a bibliographic nature by gathering information from books, articles, and other published materials on the subject. The analysis is predominantly qualitative, aiming to understand reality through the meanings expressed in the theoretical and practical context, without quantitative emphasis. When well applied, Accounting Compliance can serve as a strategic tool to strengthen public governance, promote fiscal responsibility, and restore public trust in institutions. The study also suggests guidelines for the effective implementation of compliance practices in the Brazilian public sector, aiming to overcome the identified challenges.

Keywords: Accounting Compliance. Accounting Practices. Public Governance. Conformity. Fiscal Responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	COMPLIANCE: CONCEITO, HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS	8
3	O MODO COMO AS PRÁTICAS DE <i>COMPLIANCE</i> CONTÁBIL APARECEM NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS	13
4	O EFEITO DO <i>COMPLIANCE</i> CONTÁBIL NO ÂMBITO PÚBLICO BRASILEIRO	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto socioeconômico permeado por volatilidade, riscos e desafios constantes, é essencial desenvolver métodos que garantam a estabilidade e continuidade das organizações. Diante dessa necessidade, o setor público no Brasil tem demonstrado propensão para buscar melhorias contínuas em seus sistemas de gestão, instituindo para isso instrumentos regulatórios que auxiliam na administração e contabilidade, visando alcançar resultados benéficos para a sociedade (Santos; Brito, 2020).

Nesse sentido, tanto o setor público quanto o privado têm demonstrado interesse em implementar melhorias na governança corporativa, por meio de algumas técnicas das quais se destaca o *compliance* contábil. Segundo Oliveira *et al.* (2023), o *compliance* consiste em um conjunto de ações e métodos de governança corporativa que objetivam, de maneira simples, cumprir o que é determinado pelas normas e regras institucionalizadas pelas empresas, desde que estejam alinhadas aos seus valores.

Assim, o que se percebe atualmente, é que cada vez mais há uma grande preocupação do setor público em relação ao combate à corrupção, implementação de políticas de transparência e comprometimento com o serviço público. Diante desse cenário, o *compliance* surge como um aliado para o cumprimento das obrigações e regulamentos empresariais (Ishikawa; Maciel, 2020).

É importante ressaltar que no contexto brasileiro há uma tendência de direcionamento de esforços para o aprimoramento da gestão pública e privada, buscando desse modo o fortalecimento da transparência, da ética e da responsabilidade empresarial. A implementação de programas de *compliance* contábil e gerenciamento de riscos têm se tornado estratégias cruciais para mitigar riscos, prevenir fraudes e assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis (Santos; Brito, 2020).

Neste sentido, em meio a tal panorama, o presente trabalho lança a seguinte problemática: qual tem sido a importância das práticas de *Compliance* Contábil em instituições públicas brasileiras? No sentido de responder tal questionamento, propôs-se como objetivo geral: verificar o mérito das práticas de *Compliance* Contábil em instituições públicas. E como objetivos específicos: a) descrever o que vem ser *compliance* e sua importância b) identificar as principais práticas de *compliance* contábil utilizadas em instituições públicas, e c) analisar a relevância das práticas de *compliance* contábil em instituições públicas.

Compreender a relevância desta pesquisa é imprescindível para o desenvolvimento do conhecimento, uma vez que as organizações públicas enfrentam desafios em manter seus

processos administrativos e contábeis em conformidade com os princípios e normas. A busca por métodos que promovam políticas transparentes e eficazes, resultando em benefícios sociais, torna-se essencial. Além disso, a pesquisa incentiva a exploração das vertentes que norteiam as práticas contábeis no setor público, enriquecendo as áreas de Contabilidade Pública e Gerencial com novas abordagens para o *compliance* contábil nas instituições.

A metodologia aplicada no presente trabalho parte de uma pesquisa descritiva, pois se apoia como o próprio nome diz na descrição, apontamento, exame e compreensão de fenômenos atuais (Silva, 2018). Além disso, também tem caráter bibliográfico, ao realizar a coleta de teorias e dados em livros, artigos, e material publicado que aborda a temática em questão. Ressalte-se também que a análise realizada neste trabalho se dá de modo eminentemente qualitativo, pois aqui não há uma preocupação de cunho quantitativo, pelo contrário, a preocupação está em conhecer a realidade por meio dos significados que o ambiente teórico e prático expressa.

A discussão da temática se dividirá em três partes principais. A primeira seção trará a conceituação do *compliance*, destacando suas características e importância, o que fornecerá uma base teórica sólida para compreender seu significado e contexto. Na segunda seção, serão identificadas as principais práticas de *compliance* contábil utilizadas em instituições públicas, explorando exemplos e casos relevantes para ilustrar sua aplicação na esfera pública. E a última seção é dedicada à avaliação da relevância dessas práticas em instituições públicas, analisando os impactos positivos e os benefícios alcançados. Por meio dessas discussões, espera-se fornecer um embasamento teórico abrangente e aprofundado sobre o *compliance* contábil no contexto público, contribuindo para uma compreensão mais ampla e crítica dessa temática.

Em suma, a pesquisa destaca a importância do *Compliance* Contábil nas instituições públicas brasileiras, demonstrando sua relevância na busca por maior transparência, ética e eficácia na gestão. As práticas de *compliance* têm se mostrado fundamentais para cumprir normas, mitigar riscos e garantir a conformidade legal, contribuindo para a construção de um ambiente organizacional mais confiável e alinhado com os valores éticos e sociais. Sua implementação contínua é essencial para fortalecer a governança corporativa e promover um serviço público comprometido com o bem-estar da sociedade.

2 COMPLIANCE: CONCEITO, HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS

A atuação de *compliance* deve ser estruturada de acordo com as circunstâncias de cada empresa, levando em consideração suas especificidades como cultura, porte e setor de atuação. Conforme Coimbra e Manzi:

Dependendo da atividade da empresa ou do contexto de negócios, o modelo de *compliance* pode exigir uma estrutura individual, mas está sempre integrado aos processos da empresa, incluindo a tomada de decisões (COIMBRA; MANZI, 2010, p.20).

O *compliance* planeja e monitora as atividades de controle interno com o objetivo de treinar o pessoal e minimizar a ocorrência de irregularidades, e contribui para que os objetivos estabelecidos pela administração sejam atendidos em termos de procedimentos, regulamentos e eficiência nas operações (Melo, 2017).

O conceito primordial de programas de *compliance* originou-se principalmente como resultado de ações desonestas que impediram o progresso econômico, impossibilitaram a sustentabilidade de longo prazo das relações internas e externas, causaram distúrbios sociais e até mesmo imobilizaram a aplicação de ideais éticos e morais (Aguilar, 2018).

Inicialmente, deve-se notar que o conceito de *compliance* não se originou no Brasil, e certamente não é novo. Mesmo havendo evidências da Conferência de Haia de 1907 e da criação da *American Securities and Exchange Commission*, criada em 1934 após a crise de 1929, pode-se dizer que o *compliance* nasceu nos Estados Unidos da América em meados da década de 1970, baseado no verbo inglês *to compliance*, que se traduz como observar e é comumente utilizado para denotar conformidade com leis, regulamentos, regras corporativas, conduta ética, políticas e procedimentos internos (Desterro, 2020).

Assim, *compliance* pode ser traduzido como um conjunto de medidas de mitigação de riscos que inclui regras, processos, controles internos, normas, estruturas de treinamento, comitês de ética, canais de denúncias e outros recursos críticos destinados a prevenir, identificar e corrigir quaisquer violações. Tudo isso deve ser estruturado de forma metódica para que as ações individuais dos representantes da entidade, sejam funcionários ou terceiros, não representem risco de responsabilidade. Adotar *compliance* no local de trabalho é mais do que apenas construir um conjunto de normas e regulamentos que regem o que é bom e errado; é também um conjunto de mecanismos de controle interno cujo objetivo é manter as ações da empresa dentro de uma estrutura baseada em riscos (Fonseca, 2021).

A responsabilidade contábil se relaciona diretamente com a *compliance* trazendo uma reflexão da adequação normativa de uma empresa na implementação de programas de *compliance* para obter benefícios de gestão, principalmente no que diz respeito ao impacto dos impostos na receita e mitigação de riscos por meio da elisão fiscal. Outrossim, Carvalho e Alves (2020) asseveram, com base nos resultados obtidos, que a introdução de programas de *compliance* oferecem inúmeros benefícios para a empresa, afetando assim a gestão e o relacionamento com colaboradores e *stakeholders*, que indiretamente se beneficiam da credibilidade da empresa proposta (Carvalho; Alves, 2020).

A literatura científica brasileira ainda é tímida na definição sobre o termo, não explorando de modo mais acentuado aspectos para além de sua etimologia. Geralmente, o conceito de *compliance* é abordado no contexto de um programa mais abrangente, podendo ser denominado tanto como Programa de Integridade quanto como Programa de Conformidade. (Maia; Correia, 2022). É, portanto, apropriado neste capítulo elucidar as concepções teóricas a partir das quais o *compliance* é entendido, realçando também sua importância de modo a atingir o primeiro objetivo proposto neste estudo.

Segundo Fonseca (2021), políticas, processos, controles internos, normas, estruturas de treinamento, comitês de ética, canais de denúncias, *compliance*, e outras peças críticas compõem um conjunto de medidas de mitigação de riscos que visam prevenir, identificar e corrigir possíveis violações. Essas atividades devem ser organizadas de forma que as ações individuais de quem representa a organização, sejam funcionários ou terceiros, não representem risco de responsabilidade, o que traz grande destaque a esses deveres de cautela, especialmente as atividades de *compliance*.

Já nos estudos de Souza e Nikolay (2022), a caracterização do que vem a ser *compliance* significaria obedecer, realizar, seguir, observar, cumprir o que lhe foi imposto. *Compliance*, assim se colocaria como o dever de observar, seguir e fazer cumprir as leis, políticas, regulamentos internos e externos para mitigar o risco associado à reputação de uma empresa. Nesse sentido, vale lembrar, que a conformidade pode levar à redução de perdas financeiras causadas por fraude ou perda de reputação devido a casos divulgados na mídia por não conformidade com leis ou códigos de conduta. Ademais, os riscos enfrentados dizem respeito diretamente aos acionistas e clientes, pois eles enxergam a empresa de uma determinada forma, seja na ótica dos acionistas que geram o lucro, seja na ótica dos consumidores que utilizam o produto ou serviço (Ishikawa; Maciel, 2020).

De outro lado, é importante perceber que a ausência de padronização de um modelo de *compliance* obriga cada negócio a reconhecer, estruturar e conduzir melhor a gestão de seus

controles internos. A gestão da conformidade é a diretriz para que as atividades do programa possam ser examinadas e alteradas regularmente. A *compliance* torna-se nesse contexto um importante instrumento constitutivo para o sucesso e crescimento da empresa, quando a boa gestão é alcançada (Cordeiro; Martins, 2019).

Desterro (2020) lembra que as consequências de não adotar um programa de *compliance* adequado podem ser severas para as organizações. Além das possíveis sanções legais e financeiras, a reputação da empresa pode ser seriamente prejudicada, afetando sua credibilidade perante os clientes, parceiros comerciais e o público em geral. Por outro lado, empresas que demonstram um compromisso sólido com o *compliance* têm maiores chances de atrair investidores, parceiros de negócios e clientes conscientes da importância da integridade corporativa (Desterro, 2020).

Nos estudos de Balestrin e Verschoore (2016), os autores ressaltam uma marca valorosa da *compliance*, frisando o quanto essa atividade é estratégica e se aplica a todos os tipos de organizações, pois o mercado exige cada vez mais comportamentos legais e éticos, resultando na consolidação de novos comportamentos por parte das empresas, que devem buscar a lucratividade de forma sustentável, com foco no desenvolvimento ambiental na condução de seus negócios.

Já Assi (2019), ao tratar sobre o assunto, destaca que o conceito de *compliance* é mais abrangente do que simplesmente seguir regras formais e informais. O autor afirma que o *compliance* consiste em um conjunto completo de regras, normas e procedimentos éticos e legais, que, uma vez definidos e implementados, servem como diretrizes centrais que orientam o comportamento da instituição no mercado em que atua, guiando também a conduta de seus colaboradores. Essa abordagem ampla e abrangente visa assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais e éticas, promovendo uma atuação íntegra e responsável da organização.

Para garantir que as não conformidades sejam evitadas ou minimizadas, a função do *compliance* tem um papel importante na proteção e melhoria do valor e da reputação da empresa, inclusive garantindo que os principais processos organizacionais ou fatores críticos de uma determinada área sejam realizados levando em consideração todos os aspectos da legislação e uma gestão organizacional adequada. Nesse contexto, é fundamental mencionar que a atuação do *compliance* pode ser especialmente relevante para associações setoriais, como é o caso da Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e da Associação Brasileira de Bancos Nacionais (FEBRABAN) (Hansen; Corrêa, 2020).

Essas associações, representando o setor bancário brasileiro e internacional, têm a responsabilidade de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade. Portanto,

ao adotar práticas de *compliance*, tais instituições podem não apenas garantir a conformidade de suas operações com as normas e regulamentações, mas também demonstrar seu comprometimento ético e responsável perante os clientes e a sociedade em geral.

A função de *compliance*, segundo informa a FEBRABAN e a ABBI, visa:

Em conjunto com as demais áreas, assegurar a adequação, desenvolvimento e funcionamento do sistema de controles internos da instituição, buscando mitigar riscos proporcionais à complexidade de suas operações, e disseminar uma cultura de controle que assegure o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis (Abbi; Febraban, 2003).

Diante do que já foi apontado, é visível que o *compliance* tem atraído muita atenção no mundo dos negócios, especialmente porque auxilia na prevenção de atividades ilegais nas empresas, ajudando também a adequar suas atividades com as exigências legais. Embora essa ferramenta já seja utilizada por grandes organizações, infelizmente ainda está longe de ser realidade da maioria das médias e pequenas empresas. Pinto *et al.* (2019) advogam no sentido de que o uso da *compliance* provavelmente se tornará um pré-requisito indispensável para o comissionamento de prestadores de serviços por grandes empresas em breve; uma vez que o comportamento ético deve cada vez mais ser não apenas estipulado em contratos, mas também vivido e implementado de forma a minimizar os riscos do negócio e servir como alavanca para o desenvolvimento da empresa (Pinto *et al.*, 2019).

Interessante também é a perspectiva de Negrão e Pontelo (2017) sobre o perfil do profissional que utiliza o *compliance*. Os autores destacam que este sujeito deve ter uma visão sistêmica de todo o processo, legislação, normas, controles internos e conhecimento de auditoria para revisar e investigar possíveis erros para evitar maiores danos e prejuízos à organização. A abordagem desses autores se alinha com a crescente importância do *compliance* no mundo corporativo, onde a busca por profissionais capacitados para implementar e gerir os programas de conformidade tem se tornado essencial.

Vê-se assim, que a compreensão aprofundada do contexto regulatório e a capacidade de conduzir investigações minuciosas são habilidades valiosas para assegurar a conformidade com as normas e garantir a integridade dos processos de negócio. Nesse sentido, investir no desenvolvimento dessas competências e na valorização do *compliance* como estratégia de proteção e crescimento empresarial torna-se cada vez mais relevante (Negrão; Pontelo, 2017).

Há muito tempo o *compliance* é utilizado no exterior, principalmente por grandes empresas e financeiras. Já no Brasil a aplicação de tal técnica tem sido relativamente recente, exigindo na atualidade que os profissionais tenham que se adaptar a essa nova realidade de

mercado, em que se exige cada vez mais transparência e ética nas atividades empresariais (Nascimento *et al.*, 2020).

Azevedo *et al.* (2017) apontam que no Brasil a implementação de programas de *compliance* fora impulsionado pela promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que responsabiliza empresas por atos de corrupção praticados em seu nome. Essa legislação estabelece em suas disposições a importância da adoção de medidas de prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas, estimulando as empresas a investirem em programas de *compliance* robustos como forma de evitar problemas legais e preservar sua reputação.

Ainda no cenário brasileiro, vale ressaltar que o tema da *compliance* tem adquirido crescente importância nos últimos anos, impulsionado pela necessidade de combater a corrupção e promover uma gestão mais transparente e ética tanto no setor público quanto no privado. Os diversos escândalos de corrupção, como a notória Operação Lava Jato, destacaram a urgência de adotar medidas que garantam a conformidade com as leis, normas e regulamentações (Messa, 2020).

Blok (2023) observa que no setor público brasileiro, a *compliance* tem se mostrado uma ferramenta essencial para fortalecer os mecanismos de controle interno e prevenir desvios de recursos, fraudes e práticas corruptas. Desse modo, órgãos governamentais têm buscado adotar políticas e procedimentos de *compliance* contábil para assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos e o cumprimento das normas contábeis e fiscais. Além disso, a implementação de programas de *compliance* no setor público tem contribuído para uma maior responsabilidade na prestação de contas aos cidadãos e para a construção de uma cultura de integridade na administração pública.

Vê-se que, um dos principais objetivos do *compliance* é mitigar riscos e prevenir a ocorrência de violações legais ou éticas. Ao implementar medidas de controle interno e normas de conduta, a empresa pode evitar problemas como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e outras práticas ilegais. Além disso, a adoção de canais de denúncias confidenciais incentiva os funcionários a relatarem quaisquer comportamentos inadequados ou suspeitos, garantindo um ambiente de trabalho mais transparente e responsável (Aguilar, 2018).

Assim, em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a importância do *compliance* transcende fronteiras. Empresas que operam em diferentes países devem estar cientes das legislações e regulamentações específicas de cada jurisdição e garantir que suas práticas estejam em conformidade com os padrões internacionais. Nesse sentido, o *compliance* assume um papel estratégico na governança corporativa, contribuindo para a sustentabilidade e

o crescimento das organizações em um ambiente de negócios cada vez mais complexo e exigente (Fonseca, 2021).

3 O MODO COMO AS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* CONTÁBIL APARECEM NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

De uma maneira geral as práticas de *compliance* em instituições públicas estão interligadas no controle do Estado sobre suas próprias operações, especialmente aquelas envolvendo empresas estatais. O objetivo maior é garantir que os administradores sigam os valores fundamentais que regem os atos governamentais, estabelecidos no artigo 37 da atual Constituição Brasileira, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Rabelo, 2018).

Dessa forma, a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais resgata o objeto da Contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Tendo em vista que a cultura contábil que prevalece no setor público é de privilegiar os aspectos orçamentários, muitas vezes em detrimento ao controle dos aspectos contábeis patrimoniais (Oliveira, 2023).

É indispensável que cada organização faça sua autoanálise e conheça suas necessidades e especificidades para definir o sistema de *compliance* que mais se adeque à sua realidade. Nesse sentido, destaca-se a importância de uma comunicação ampla e efetiva dos valores, regras, políticas e procedimentos de integridade em suas metas e orientações que, além de tudo, demonstre o comprometimento da alta administração com o tema, a fim de facilitar a efetiva aplicação do sistema de *compliance* e reforçar uma cultura de ética dentro da organização, gerando inclusive uma vantagem competitiva diante dos concorrentes e a critérios diferenciados na obtenção de investimentos, créditos ou financiamentos (Silva, 2019).

Nesse sentido, Rabelo (2018) destaca que um dos objetivos fundamentais das organizações públicas que utilizam esse instrumento do *compliance* é prevenir a corrupção e obter uma reputação que valoriza e persegue a ética. Isso vai ao encontro dos objetivos dessas instituições, dada a situação atual do Brasil, de se vincular à imagem de uma administração eficiente e precisa, restaurando assim sua reputação no mercado (Rabelo, 2018).

A gestão de empresas estatais enfrenta um desafio contínuo de equilibrar a necessidade de operar como uma empresa de âmbito privado, mas sem esquecer de manter a responsabilidade e a transparência que o setor público exige. No contexto da transparência da

atividade estatal, não basta simplesmente externalizar o ato administrativo ao público; é imperativo que haja clareza e abertura em todas as fases da tomada de decisão. Assim, a publicidade e a transparência demandam que o Poder Público funcione de maneira confiável desde a elaboração das decisões administrativas, passando por sua apresentação final – com a devida fundamentação e publicação – até sua subsequente execução (Martins, 2019).

Entretanto, ao observar as práticas correntes nas empresas estatais, identifica-se uma área que parece ser menos enfocada: o controle social sobre sua gestão. Particularmente, as empresas estatais voltadas para atividades econômicas são vistas por muitos como se operassem majoritariamente sob um regime jurídico privado, dada a sua natureza de "empresa", conforme sugere o inciso II do parágrafo primeiro do art. 173 da atual Constituição da Brasileira. Porém, essa percepção, muitas vezes superficial, é questionável, pois contraria princípios hermenêuticos básicos e subestima a necessidade de integridade e supervisão pública inerentes a tais entidades (Ferreira, 2018).

No setor público os conflitos de agência e as assimetrias de informação se estabelecem na relação entre o Principal (detentores/delegatários do poder) e o Agente (pessoas ou entes aos quais tenham sido confiados recursos e poderes). Outro formato de compreender a governança das organizações, em especial as de natureza empresarial, foi ofertado pelo Instituto dos Auditores Internos–IIA, denominado as 3 Linhas de Defesa:

1ª Linha de Defesa: estão/devem estar as operações (vendas e contabilizações, por exemplo) e as medidas de controle primário (conferências, contagens físicas, por exemplo).

2ª Linha de Defesa: estão/devem estar os processos organizacionais formais que garantem/devem garantir o bom desempenho da 1ª Linha de Defesa, entre os quais: a Gestão de Riscos, a Gestão dos Controles Internos, a Conformidade/ Compliance e a Contabilidade.

3ª Linha de Defesa: está, quando existente, a auditoria interna, com o papel de avaliar o bom funcionamento da 1ª e 2ª linhas de defesa (Silva, 2019).

Considerando que a sociedade detém a propriedade final das agências governamentais, resultando em uma complexa relação de agência, torna-se imperativo que as empresas estatais adotem níveis de transparência pelo menos equivalentes aos das corporações privadas. Dada a relevância dessas instituições em promover práticas exemplares de governança corporativa no país; assim, é essencial enfatizar a aplicação rigorosa do princípio da transparência como um padrão a ser seguido (Faria, 2020).

Ao tratar a respeito dos obstáculos que as empresas públicas sofrem em função do seu modo próprio de atuação, Martins Júnior (2010) destaca que a ausência de transparência das

instituições, bem como a unificação de uma legislação infraconstitucional sobre meios de fiscalização social de empresas que atuem em atividade econômica é um dos pontos negativos “que contribui para a ineficácia dos mecanismos de participação popular, impedindo o exercício de funções legalmente atribuídas e permitindo a usurpação” (Martins Júnior, 2010, p. 273).

Nesse sentido, destaca-se que a Petrobras, por exemplo, sofreu nos últimos anos duro golpe em suas contas, proveniente da falta de controle e transparência nas licitações e contratações públicas. Apesar da investida do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de reafirmar a obrigatoriedade da empresa em cumprir a Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93) - e não o anexo ao decreto específico (Decreto nº 2.745/86) que aprovou o procedimento licitatório simplificado na estatal –, houve no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que empresas de capital misto que estejam expostas a uma ampla concorrência de mercado não se sujeitam a Lei n. 8.666/93 e seus ditames, pois o regime jurídico de tal legislação seria incompatível com a agilidade do mercado privado, movido pela intensa competição entre as empresa (Ferreira, 2018).

Vê-se que, a inspiração para fortalecer o controle social das empresas estatais encontra-se no cenário econômico “quase puro”. Para isso, um dos meios possíveis é a corporação estabelecer o dever de manter um Programa de *Compliance*, que esteja inserido em um sistema de controle interno e permeado por processos de integridade, auditorias e incentivos à denúncia de anomalias, bem como voltado à aplicação de códigos de ética e comportamento dentro da pessoa jurídica (Lima; Menezes, 2021).

Rabelo (2018) aponta que a gestão de riscos é mais eficiente nesse cenário de *compliance*, pois protege a reputação e a imagem da empresa, além de buscar a segurança dos negócios por meio da transparência e da internalização de uma cultura de integridade (agir certo, cumprir), que abrange todos os colaboradores, desde a entrada para cúpula diretiva de alto nível. Por fim, estabelece um padrão de honestidade e comportamento ético que deve, sem dúvida, influenciar e conduzir todas as relações comerciais em geral.

Ao se decidir criar um programa de integridade, a primeira medida a ser adotada é a identificação e a análise dos riscos aos quais ela está sujeita, seja na posição de autora, seja na posição de vítima, levando em consideração aspectos específicos daquela empresa, ou seja, seu porte, ramo de atividade, base territorial etc. Devem ser analisados os riscos legais e reputacionais que poderão advir da ocorrência de atos ilícitos, e que o programa de *compliance* pretenderá mitigar. (Veríssimo, 2017).

A justificativa para a implementação de um plano de *compliance* no governo é semelhante àquela que sustenta sua implementação nas empresas de âmbito privado: reduzir a

ocorrência de corrupção e violações éticas. Recentemente, a Controladoria Geral da União (CGU) editou o Guia de Integridade Pública, o qual contém diretrizes básicas para que os órgãos da Administração Pública Federal implementem seus planos de *compliance*. Vale ressaltar que a CGU tem competência para fiscalizar as atividades dos demais órgãos do Executivo Federal na aplicação da Lei Anticorrupção (Maraschin, 2017).

Embora o termo "conformidade" se refira à conformidade formal com os regulamentos, apenas seguir as regras não elimina o perigo de afastamento. A efetividade das medidas de integridade, de acordo com os manuais elaborados pela CGU e pelo TCU, depende de um processo de autoconhecimento, que inclui o mapeamento dos riscos individuais de cada unidade. Para tanto, o gestor deve conhecer profundamente o órgão gestor, seus procedimentos de trabalho e as pessoas que prestam os serviços, bem como os usuários desses serviços, os grupos de interesse atendidos por suas escolhas e o contexto em que o órgão atua. O conhecimento de como estes fatores estão organizados e relacionados entre si é um fator chave no desenvolvimento de estratégias de integridade (Brasil, 2017).

Maraschin (2017) adverte que, quando se trata de integridade, é importante primeiro avaliar as circunstâncias de risco que acompanham qualquer atividade, projeto ou processo de trabalho e, em seguida, buscar soluções para reduzir ou eliminar esses riscos. O desenvolvimento de uma estratégia de *compliance* é baseado nessas informações, que incluem a identificação precoce de riscos e dificuldades, bem como as diversas soluções disponíveis. Nesse sentido, a existência de códigos de ética e/ou guias de conduta não garante por si só um clima de integridade satisfatório (Maraschin, 2017).

Já de acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a integridade é a pedra angular da boa governança. É um requisito para que todas as outras ações governamentais tenham não apenas confiança e legitimidade, mas também que sejam eficazes. Promover a integridade e evitar a corrupção no setor público se mostra fundamental, não apenas para manter a confiança das instituições públicas em suas decisões, mas também para proporcionar um ambiente favorável à iniciativa privada (Olival *et al.*, 2019).

De outro lado, Medeiros (2019) aponta em suas análises e estudos que a eficácia de um programa de *compliance* depende em grande parte do treinamento dos funcionários; isso porque não adianta estruturar cuidadosamente um programa que identifique riscos e estabeleça mecanismos de controle interno se os responsáveis pelo cumprimento das normas não conseguirem compreender o comportamento esperado. Com o treinamento, portanto, espera-se que os funcionários entendam os valores, regras e procedimentos para uma conduta organizacional ética e honesta, cada funcionário deve entender os objetivos, regras e papel do

programa para garantir o sucesso das medidas. Isso aumenta a probabilidade de seguir os regulamentos e reduz a probabilidade de problemas futuros que prejudiquem a reputação da empresa.

À vista disso, Olival *et al.* (2019) ressaltam que está entre as tarefas da Administração Pública, estabelecer um programa de *compliance* do setor público de caráter proativo, identificando riscos e implementando contramedidas efetivas, sempre com foco no comportamento ético do gestor público e demais atores que lidem com a coisa pública. É preciso que todos se apropriem do modo de fazer próprio da Administração Pública, com foco em resultados efetivos e acima de tudo com respeito as normas (Olival *et al.*, 2019).

Infelizmente, como já citado, o setor público brasileiro tem aparecido constantemente como palco de acontecimentos negativos relacionado ao mau uso do dinheiro público. Investigações de corrupção, abuso de poder e improbidade administrativa, tem sido assuntos recorrentes na mídia, que tem mostrado uma realidade de operação de algumas empresas estatais que precisam urgentemente de instrumentos que evitem desvios de condutas de seus colaboradores. Rabelo (2018) observa que diante desse cenário, a aplicação do *compliance* é uma medida necessária, inclusive para atingir os objetivos que as Empresas Estatais propõem, para o desenvolvimento do país, a redução das desigualdades e a utilização dos recursos públicos.

Na atual economia brasileira, o descrédito dessas instituições é evidente devido aos grandes escândalos que surgiram como resultado de má conduta e má gestão por parte do Estado. Na maioria dos casos, são funcionários de empresas e instituições governamentais que usam seu cargo e prerrogativas a seu favor. Esses comportamentos inadequados acabam por prejudicar o caráter institucional da função pública (Rabelo, 2018).

Todo esse cenário, levou a edição da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que inaugurou um marco no aprimoramento da gestão das empresas estatais, dando respostas as demandas políticas e sociais quanto a uma gestão mais eficiente e atenta ao cumprimento de seus deveres normativos. A referida legislação ficou conhecida como Lei das Empresas Estatais ou Lei da Responsabilidade das Empresas Estatais, ela passou a regular “a situação jurídica da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios” (Brasil, 2016).

A criação da lei supramencionada segue os desígnios da Nova Gestão Pública (NGP). A NGP foi criada para fornecer uma estratégia de governança que possa melhorar a eficácia e a eficiência de sua atuação e resultados. Nessa perspectiva, é fomentar um governo que pertença à comunidade; que seja competitivo; focado na missão e nos resultados, confrontando

consumidor, empreendedor, um governo orientado para o mercado e, portanto, primariamente pelos fundamentos e princípios de governança (Maia; Correia, 2022).

Nessa abordagem, os programas de *compliance* visam reforçar os controles internos para cumprir a Lei Anticorrupção, que exige a adoção de uma nova cultura corporativa que internalize os padrões de integridade. Em geral, o trabalho do profissional de *compliance* deve ser pautado por conceitos de prevenção, detecção e reação a atos e ocorrências que violem leis, regulamentos e regras de negócios (Fonseca, 2021).

A respeito da conduta das instituições públicas, a promulgada Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que regulamenta os estatutos das sociedades anônimas e de economia mista, estabeleceu uma lista de condutas que as empresas públicas devem cumprir internamente, bem como práticas de gestão de riscos e controles internos que incorporam a tendência mundial de introduzir o *Compliance Institute* na legislação brasileira. Esse instituto de maneira completa consiste em um conjunto de regras que visam garantir o cumprimento de leis, políticas e regulamentos internos e externos das instituições. O cumprimento desse tipo de política interna é uma tendência universal que tem crescido exponencialmente no Brasil, pois cria um ambiente de confiança, atrai investimentos, alcança resultados e restabelece uma relação de transparência com a sociedade brasileira (Rabelo, 2018).

É importante também destacar que no atual cenário, a Administração Pública Brasileira estabeleceu a definição de novas regras de governança e definiu um novo marco regulatório para licitações e contratos. Nessa nova conjuntura exige-se a introdução de novas estruturas e novas práticas de gestão de risco, *compliance* e controle interno, bem como a criação de novos mecanismos de proteção aos acionistas, especialmente aos acionistas privados, que ficaram à mercê das práticas administrativas do governo (Barreto, 2020).

Do ponto de vista da governança corporativa, as empresas estatais vêm de maneira mais frequente instituindo estruturas de conselho, comitês de auditoria e outros mecanismos relevantes para suas operações, como é o caso do Conselho Fiscal. Esses órgãos são fundamentais, haja vista a responsabilidade que tem de estabelecerem regras específicas de boas práticas de gestão; bem como, os requisitos para a seleção e independência de seus membros. (Barreto, 2020).

Vale também mencionar que a governança corporativa, assim deu origem ao conceito de governança pública. A governança corporativa é descrita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como o conjunto de interações entre a administração de uma empresa, conselho de administração, acionistas e outras partes

interessadas. Isso significa que é um conjunto de procedimentos para regular e controlar a administração e gestão das instituições (Moeller, 2011).

Em meio as práticas de governança corporativa, as atividades de *compliance* contábil tornaram-se essenciais para assegurar a integridade e transparência das operações financeiras e contábeis, especialmente no setor públicos. Os programas de *compliance* contábil visam não apenas garantir a conformidade com normativas legais e regulamentares, mas também promover eficiência, ética e responsabilidade na gestão pública (Fonseca, 2021).

Nesse sentido, Negrão e Pontelo (2017) ressaltam a importância do estabelecimento de políticas e procedimentos internos no âmbito do exercício da função estatal. Devem ser seguidos diretrizes claras para o registro contábil, a apresentação de relatórios e a divulgação de informações financeiras, estando tudo alinhado às normas contábeis nacionais e internacionais. Desse modo, ao consolidar tais políticas, as instituições asseguram registros contábeis consistentes e transparentes, seguindo os ditames e imperativos de uma boa e correta administração pública (Negrão; Pontelo, 2017).

Em adição, a implementação de sistemas de controle interno robustos em diversos órgãos estatais tem também se apresentado como uma prática de *compliance* contábil fundamental. Esses sistemas são estruturados para prevenir, detectar e corrigir erros ou irregularidades contábeis, reduzindo os riscos associados à gestão financeira. Eles também garantem que a informação contábil gerada seja precisa e confiável (Rabelo, 2018).

Ademais, outro aspecto crucial, que também tem se mostrado na implementação e aperfeiçoamento de práticas de *compliance* contábil no contexto brasileiro, é a contínua capacitação ofertada aos profissionais da área contábil que atuam no setor público. Com as constantes mudanças nas normas contábeis e legislação, torna-se vital que as instituições invistam no treinamento e atualização de seus profissionais, assegurando que possuam o conhecimento necessário para lidar com um ambiente regulatório em evolução (Rabelo, 2018).

Não se pode também esquecer que, as auditorias, tanto internas quanto externas, também desempenham um papel vital no *compliance* contábil das instituições públicas. Essas avaliações que têm recorrência periódica, buscam examinar a conformidade das operações contábeis da instituição pública com as normas e regulamentações aplicáveis, indicando possíveis melhorias e, se necessário, ações corretivas. Essa atitude no âmbito da Administração Pública também tem sido cada vez mais utilizada e cobrada sua reprodução (Barreto, 2020).

Não existe um modelo padronizado de Gestão de Compliance, pois cada programa deve ser elaborado e executado de acordo com as características da empresa e os riscos do seu negócio, porém, para um programa efetivo de Compliance, é imprescindível que a alta direção

esteja comprometida e que se tenha um programa de comunicação e treinamento efetivo, para que as políticas e procedimentos de controle, elaborados pela área de Compliance, possam ser transmitidos de forma que se incorpore gradativamente aos valores da empresa (Mota, 2016).

Por fim, destaca-se a ênfase na transparência e na comunicação efetiva com as partes interessadas. As instituições públicas priorizam a clareza na divulgação de suas práticas e resultados contábeis, facilitando o entendimento e reforçando a confiança de cidadãos, investidores e demais *stakeholders* (Maia; Correa, 2022).

Em suma, o modo como as práticas de compliance contábil aparecem nas instituições públicas brasileiras reflete a crescente importância da transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A implementação eficaz dessas práticas é crucial para combater a corrupção, garantir a integridade das informações financeiras e fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais. No entanto, os desafios persistem, incluindo a necessidade de uma cultura organizacional voltada para a ética e a adequada capacitação dos profissionais envolvidos. O sucesso contínuo dessas práticas depende do compromisso constante das instituições públicas em aprimorar suas políticas de compliance e promover a responsabilidade fiscal e financeira.

4 O EFEITO DO COMPLIANCE CONTÁBIL NO ÂMBITO PÚBLICO BRASILEIRO

Em 2001, o Código Brasileiro de Governança Corporativa foi revisado e, com esta segunda versão, foram acrescentadas recomendações para os demais membros da governança corporativa, quais sejam: Conselho de Administração, Conselho Financeiro, Gerentes, Auditoria Independente e também *Accountability*. Tais mudanças levam em conta a adaptação à realidade atual que mira no cumprimento integral de normas para se alcançar bons resultados no setor público (Negrão; Pontelo, 2017).

Vale destacar que, grande parte das empresas públicas brasileiras são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e suas subsidiárias são constituídas sob a forma de sociedades de responsabilidade civil ou limitada, que são controladas diretamente pela empresa pública relevante (Lima, 2017).

O capital dessas empresas públicas é constituído em parte por fundos públicos, o que gera uma responsabilidade quanto sua atuação. E quanto à organização, as sociedades de economia mista devem ser constituídas como sociedade autônoma, já as sociedades anônimas, podem assumir qualquer das formas societárias (Lima, 2017).

Há que mencionar também uma distinção entre os sistemas jurídicos de direito público e direito privado, para melhor entender a forma como tais empresas se colocam no mercado. O segundo tipo está sujeito a um regime próprio de direito privado em termos de direitos e obrigações civis, comerciais, laborais e fiscais. Ou seja, uma instituição privada fica aberta a desenvolver suas próprias normas. Já as instituições de âmbito público, devem obrigatoriamente alinhar o desempenho de suas atividades ao regime jurídico administrativo, significando a busca incessante da preservação dos interesses da coletividade (Rabelo, 2018).

Outrossim, as instituições públicas são fundamentadas em três pilares: transparência, integridade e *accountability*. A transparência diz respeito à divulgação e documentação precisa das atividades e decisões da empresa, proporcionando confiança às partes envolvidas, bem como à sociedade em geral, sobre a gestão e ação do setor público. A integridade, por sua vez, é baseada em altos padrões de honestidade, objetividade e conduta ética na administração dos recursos públicos e nos assuntos institucionais. Ela depende da eficácia dos mecanismos de controle e dos padrões de profissionalismo adotados. Já a *accountability* refere-se ao conjunto de práticas empregadas pelos gestores públicos com o intuito de prestar contas e assumir a responsabilidade por suas ações (Coelho, 2016).

A sustentação desses pilares envolve em grande parte a conformidade da Administração Pública com os princípios e padrões contábeis estabelecidos pelas normas governamentais e órgãos de controle. Desse modo, um dos pontos de importância da *compliance* contábil reside na necessidade de assegurar a transparência, integridade e confiabilidade das informações financeiras e contábeis das entidades públicas (Zekner; Castro, 2021).

À primeira vista, pode até parecer estranho associar o *compliance* à administração pública como destinatário de tais regulamentações, pois teoricamente essa prática teria nascido para adequar as empresas privadas (firmas) à legislação vigente. Ocorre que essa visão é equivocada, pois o poder público deve não apenas cumprir a legislação pertinente, mas também dar exemplo de boa-fé, legalidade e boa administração (Coelho, 2016).

Não se pode esquecer que o setor público lida com recursos financeiros significativos e presta serviços essenciais à população. Portanto, é crucial garantir a correta aplicação desses recursos e a prestação de contas sobre sua utilização. A *compliance* contábil proporciona uma base sólida para a tomada de decisões financeiras, o que contribui para uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos (Luengo *et al.*, 2022).

Além disso, a conformidade contábil no setor público é uma forma de prevenir e detectar irregularidades, fraudes e desvios de recursos. A adoção de práticas contábeis transparentes e

precisas ajuda a evitar situações de má gestão financeira e corrupção, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade e confiança no governo (Martinez; Leal, 2019).

Em suma, a compliance contábil no setor público é uma ferramenta essencial para promover a transparência, a prestação de contas e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Ao assegurar que as entidades governamentais estejam em conformidade com as normas contábeis, é possível fortalecer a governança e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade

Apesar de o Brasil ter implementado uma série de mudanças administrativas internas no setor público e no setor privado, os resultados não têm sido satisfatórios. O país ainda está à procura de novas oportunidades e abordagens para melhorar a abertura, honestidade e responsabilidade da gestão pública, e o programa de *compliance* é um aliado relevante nessa empreitada (Aguiar, 2018).

O documento "A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" foi publicado pelo Instituto *Ethos* de Empresas e Responsabilidade Social em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU). Tal documento aponta uma diretriz na qual as empresas devem seguir para além de seus interesses econômicos imediatos, considerando o impacto de suas atividades nas comunidades, na sociedade e no meio ambiente. No contexto do combate à corrupção, é preciso que se mire uma série de práticas e ações que podem ser adotadas para contribuir para a prevenção e redução desse problema na Administração Pública. Dentre essas práticas algumas tem direta relação com a *compliance*, quais sejam: o estabelecimento e a comunicação clara de um código de conduta ética empresarial; a conservação da transparência financeira e a produção de relatórios de sustentabilidade (Olival *et al.*, 2019).

Ademais, em um ambiente com efetiva transparência pública e acesso às informações e dados públicos, o resultado natural é uma melhor prestação de contas e maior apropriação das informações sobre a ação estatal pela sociedade, o que estimula cidadãos e até mesmosservidores públicos a apresentarem denúncias contra seus próprios instituições. Além disso, o estabelecimento de programas de proteção aos denunciantes de boa-fé é recomendado nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil (Maraschin, 2017).

O mundo contemporâneo, particularmente o Brasil como já mencionado, tem sido assolado pela corrupção. As empresas foram obrigadas a ajustar sua conduta em resposta a essa situação, e o setor público não é exceção. Nesse sentido, as normas antissuborno e anticorrupção tiveram no Brasil, com a Lei n. 13.303 /2016, uma grande ascensão. A referida legislação, trouxe mudanças significativas no cenário jurídico e econômico do Brasil, pois passou a estabelecer

um conjunto de regras e princípios que visam aprimorar a governança, a transparência e a eficiência das empresas estatais e de suas subsidiárias (Coelho, 2016).

Além disso, no país a preocupação em relação ao cumprimento de regras, também teve importantes avanços a partir de uma série de compromissos internacionais assumidos, que levaram dentre outras coisas a edição da Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº. 12.846/2013), que declarou a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas para a prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como criou meios de responsabilização, educação e ressarcimento ao erário, em razão de atos de corrupção e fraude (Brasil, 1988; Desterro, 2020).

Grande parte dos escândalos com empresas estatais – especialmente em relação à Petrobras - que vieram à tona em 2014, resultaram também na edição da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). Com essa lei, além do previsto na Constituição Federal, se estabeleceram também requisitos de governança corporativa e práticas de *compliance* a serem aplicadas às companhias abertas e sociedades de economia mista, criando um modelo de gestão baseado no que o legislador chamou de programas de integridade. E assim ficou aprovado

(...) um conjunto de mecanismos e procedimentos internos para assegurar a integridade, auditar e promover a comunicação de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e corrigir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos que prejudiquem o setor público no país e no exterior (Brasil, 2015).

O que se percebe é que, a Administração Pública brasileira, nos últimos anos tem criado uma estrutura definida em lei, a partir da combinação das disposições da Lei Anticorrupção e do estatuto jurídico das empresas estatais. Nesse sentido, surge a adoção de práticas e controles rigorosos para garantir que os processos contábeis e financeiros sejam conduzidos de maneira transparente, ética e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Isso tem se mostrado especialmente importante para evitar irregularidades financeiras, fraudes e desvios de recursos públicos (Issa; Tafur; 2019).

Dessa forma, as atividades de *compliance* contábil nas entidades do setor público decorrem da permanente necessidade de padronização, adequação e observação às leis, normas e procedimentos, internos e externos, a exigir a constante verificação de aderência, eficácia e efetividade das atividades desenvolvidas “por e para” a sociedade, por meio da análise das informações contábeis patrimoniais, inclui - se um rigoroso cumprimento de leis, normativos e instruções de procedimentos contábeis patrimoniais (*compliance*) (Oliveira, 2023).

No Brasil, o tema ganhou ainda mais notoriedade com a publicação da “Lei Anticorrupção”, ou Lei n. 12.846/2013 que trata sobre a previsão legal de programas de

integridade, no caso, *compliance*, para que haja abordagem específica sobre assuntos como desvios, desrespeitos às normas e atos ilícitos praticados, bem como punições para estes citados (Melo; Lima, 2019).

No caso de inquérito administrativo sobre suposto suborno, a integridade da empresa apurada será avaliada por meio de diretrizes estabelecidas pelo Poder Público. Ironicamente, os órgãos governamentais encarregados de avaliar os processos de *compliance* das corporações sob investigação quase nunca têm seus próprios programas de integridade (Maraschin, 2017).

Esse cenário é semelhante ao descrito por Gregory Millman em referência às agências norte-americanas encarregadas de supervisionar os programas de *compliance*, a maioria das quais não desenvolveu sistemas próprios. Na maioria das vezes, a conformidade é percebida como "faça o que eu digo, não o que eu faço" pelos governos, de acordo com Millman. Mas essa realidade é igualmente aplicável à realidade brasileira, diz respeito ao diagnóstico do senador Sheldon Whitehouse de que, apesar dos conhecidos riscos de captura, praticamente não existem programas de integridade nas agências reguladoras norte-americanas, situação que infelizmente se repete na realidade brasileira (Fortini; Farjado, 2019).

A Lei Anticorrupção deu à Administração Pública a capacidade de investigar e punir administrativamente as empresas que praticam práticas corruptas. Toda pessoa jurídica ou privada é suscetível de investigação por suborno de servidor público, bem como qualquer conduta que a beneficie, mesmo que os responsáveis ou proprietários não estejam pessoalmente envolvidos. Também apoia a adoção de práticas brasileiras de *compliance* como forma de diminuir as multas decorrentes de atos de corrupção que os beneficiem no longo prazo (Maraschin, 2017).

Uma vez que a sociedade é a proprietária final das agências estatais – o que constitui uma relação de agência complicada – cabe às empresas estatais serem pelo menos tão transparentes quanto as corporações privadas. Dada a sua importância no fomento de práticas de excelência em governança corporativa no país, é fundamental insistir para que os princípios de transparência sejam aplicados de forma modelo (Luengo *et al.*, 2022).

Desse modo, observa-se que as práticas de *compliance* contábil desempenham um papel fundamental nas instituições públicas, garantindo o uso responsável e ético dos recursos públicos, promovendo a confiança da população nas instituições governamentais e contribuindo para um ambiente de gestão transparente e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o estudo em questão abordou a relevância do compliance contábil no contexto do setor público brasileiro, tendo como objetivo geral a avaliação da eficácia dessas práticas nas instituições públicas. Os objetivos específicos incluíram a descrição do conceito de compliance e sua importância, a identificação das principais práticas de compliance contábil aplicadas nas organizações públicas e a análise de sua relevância.

O trabalho identificou que compliance contábil refere-se ao conjunto de medidas e práticas que garantem que as organizações obedeçam às normas e regulamentos, promovendo transparência, integridade e responsabilidade. Esta conformidade, especialmente no setor público, é crucial para assegurar que os recursos públicos sejam geridos de forma eficiente e ética.

Outrossim, ficou evidentes que as principais práticas de compliance vão além dos requisitos normativos. Incluem auditorias regulares, treinamentos frequentes para funcionários e a implementação de sistemas que monitoram e reportam atividades financeiras. As práticas de compliance são indispensáveis. Sua implementação tem resultado em maior transparência, eficiência na gestão dos recursos e fortalecimento da confiança pública nas instituições.

Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que as práticas de compliance contábil desempenham um papel fundamental na promoção da transparência, integridade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Estas práticas não se limitam a meros requisitos normativos, mas representam verdadeiras ferramentas estratégicas capazes de auxiliar o setor público na consecução de seus objetivos com maior eficácia. Portanto, torna-se imperativo que as autoridades e gestores públicos promovam a implementação e o contínuo aprimoramento dessas práticas em suas respectivas organizações, mesmo diante dos desafios substanciais, como a escassez de recursos e a resistência à mudança.

Este estudo reforça a necessidade de um comprometimento contínuo com a melhoria das práticas de compliance contábil no setor público brasileiro. Seus benefícios potenciais são incontestáveis e superam os obstáculos enfrentados. Assim, fortalece-se a administração pública e consolida-se a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Em conclusão, o compliance contábil surge como um elemento-chave na governança do setor público brasileiro, com um impacto positivo na transparência, responsabilidade e eficiência. Portanto, a promoção contínua e o desenvolvimento incessante dessas práticas emergem como imperativos cruciais para a construção de um futuro mais sólido e confiável na gestão dos recursos públicos no Brasil. Essa abordagem não apenas atende aos requisitos

normativos, mas também contribui para a eficácia global e a integridade do setor público, beneficiando a sociedade como um todo.

Além das percepções gerados por este estudo, é fundamental destacar que a temática do compliance contábil, especialmente no setor público brasileiro, é uma área emergente de pesquisa. Como tal, este trabalho pode servir como um ponto de partida, abrindo portas para investigações futuras na contabilidade e áreas afins. Considerando a dinâmica e a evolução constante das práticas e regulamentações contábeis, pesquisas subsequentes poderão aprofundar-se em nuances específicas, bem como em novas abordagens e técnicas de compliance que podem surgir com o passar do tempo. Em um contexto de crescente demanda por transparência e responsabilidade, entender e aprimorar o compliance contábil torna-se um campo fértil e promissor para acadêmicos e profissionais da área.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luiz Fernando de Brito Loiola. **A governança corporativa e os programas de compliance: uma análise sob a ótica da gestão pública**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

ALMEIDA OLIVEIRA, Luciane Bauchrowitz et al. Compliance e Governança Corporativa. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, 2019. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/sic/article/view/399> Acesso em: 04 de maio de 2022.

ALMEIDA, M. C. **Auditoria: Um Curso Moderno E Completo**. São Paulo: Atlas, 2010, 517p.

ASSI, Marcos. **Gestão de Compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. Saint Paul Editora, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS INTERNACIONAIS – ABBI; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. Documento consultivo “Função de compliance”, 2004. Disponível em <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

AZEVEDO, Mateus Miranda de. et al. O Compliance e a Gestão de Riscos nos Processos Organizacionais. **Revista de Pós-Graduação Multidisciplinar**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 179-196, mar./jun., 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2FGaJOd>.

BALESTRIN, Alsones; VERSCHOORE, Jorge. **Redes de Cooperação Empresarial:- Estratégias de Gestão na Nova Economia**. Bookman editora, 2016.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. Freitas Bastos, 2023.

BRASIL. Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: shorturl.at/ghl27. Acesso em: 18 ju. 2022.

BRASIL. Guia de Integridade Pública. **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>>. Acesso em: 18 Jun de 2022.

BRASIL. Lei 13.303 de 30 de junho de 2016. **Diário Oficial da União**: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: 2016.

BRASIL. Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: 2013.

CARVALHO, Walkyria; ALVES, José Luiz. A importância estratégica do Compliance Tributário nas empresas. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e2489108512-e2489108512, 2020.

COELHO, C. Compliance na Administração Pública. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 75-95, 1 ago. 2017.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance – Preservando a boa Governança e a Integridade das Organizações**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CORDEIRO, Daniel Augusto Panisson. MARTINS, Marco Antônio do Santos. O papel da gestão de compliance nas empresas de gestão de investimento como forma de reduzir os riscos de fraude contábil. 2019.

DESTERRO, Rodrigo. COMPLIANCE NAS EMPRESAS ESTATAIS: Uma Análise do Programa de Integridade da Empresa Maranhense de Administração Portuária. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 2, p. 58-78, 2020.

FARIA, Luzardo. A indisponibilidade do interesse público: conteúdo, natureza jurídica, fundamentos normativos e impactos no direito administrativo brasileiro. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 1, 2020.

FONSECA, Ana Lúcia Batista. Compliance no âmbito organizacional e o cumprimento da lei anticorrupção: um foco no profissional contábil. 2021.

FORTINI, Cristiana; FARJARD, Gabriel. A nova Lei das Agências Reguladoras: impressões iniciais. **Consultor Jurídico**, v. 17, 2019.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; DE QUEIROZ, Bruna Pamplona; DAS NEVES GONÇALVES, Everton. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação Jurídico-Econômica dos Programas de Conformidade e Custos de Prevenção. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 1, p. 259-276, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: excelência na prática** / Wagner Giovanini. 1.^a edição – São Paulo: 2014.

HANSEN, Gilvan Luiz; BRAGA CORRÊA, Camila. Responsabilidade social e compliance na diversidade do cenário corporativo. **Responsabilidade social e compliance na diversidade do cenário corporativo**, p. 25-39, 2020.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa –IBGC. Código das melhores práticas de governança corporativa. 4. ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo: IBGC, 2009. 73 p. Disponível em: Acesso em: 10 novembro de 2016. P. 19 e seguintes.

ISHIKAWA, Lauro; MACIEL, Moises. A Contabilidade e o Compliance como instrumentos necessários para o combate à corrupção e à boa governança. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 7, n. 13, 2020. Disponível em: <http://mpc.pr.gov.br/revista/index.php/RMPCPR/article/download/11/9> . Acesso em 02 de maio de 2022.

ISSA, Rafael Hamze; TAFUR, Diego Jacome Valois. Governança Corporativa nas Empresas Estatais. In: **Manual de Compliance**. Coordenação: André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertocelli, Otávio Venturini. 2019.

LIMA, Izabelle Carvalho; MENEZES, Monique. Compliance público análise da inserção da política de integridade como um mecanismo anticorrupção no brasil. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2021.

LIMA, Lais Miranda. Licitação nas empresas públicas e sociedades de economia mista. 2017. 60 f. TCC (Especialização em Direito Administrativo e Administração Pública) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2017.

LUENGO, Claudia Abe Gargel et al. O Compliance Como Instrumento de Monitoramento e Controle da Administração Pública. **Iberoamerican Journal of Corporate Governance**, v. 9, n. 1, p. e0108-e0108, 2022.

MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Desafios da implementação da nova gestão pública. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, v. 14, n. 2, p. 121-138, 2022.

MAIA, Tânia Sofia Vieira; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. E-Government e sociedade digital. **Synesis (ISSN 1984-6754)**, v. 14, n. 1, p. 184-206, 2022.

MARASCHIN, George Miguel Restle. Compliance no setor público. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Empresas estatais e parcerias institucionais. 2016.

MOTA, Camila Marques Andrade; SANTOS, T. B.; PAGLIATO, Wagner. Compliance: tendência mundial na prevenção de riscos e combate à corrupção. **SINDCONT-SP**.

Recuperado de <http://www.sindcontsp.org.br/uploads/acervo/arquivos/6c3ae4b2a41137e6c5e855ed1024246f.pdf>, 2016.

MARTINEZ, Antonio Lopo; LEAL, Lennilton Viana. Conformidade contábil-fiscal e gerenciamento de resultados contábeis no Brasil. **RACE-Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, v. 18, n. 1, p. 9-30, 2019.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Crise do ato administrativo e a retomada de sua centralidade. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 75, p. 105-141, 2019.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Felipe. O *compliance* como dispositivo de defesa contra a corrupção na Administração Pública. Fortaleza: Ed. Planeje e Passe, 2019.

MELO, Hildegardo Pedro Araújo; LIMA, Adilson Celestino. Da formalidade prescrita à cultura de integridade: escala de intensidade compliance como resposta às fraudes e riscos regulatórios no Brasil. **Revista Ambiente Contábil-Universidade Federal do Rio Grande do Norte-ISSN 2176-9036**, v. 11, n. 1, p. 280-304, 2019.

MELO, Amanda Dias. A importância da auditoria interna e compliance na gestão de riscos. **Artigo (Graduação em Ciências Contábeis)–Centro Universitário do Cerrado Patrocínio**, 2017.

MESSA, Ana Flavia. **Transparência, compliance e práticas anticorrupção na administração pública**. Grupo Almedina, 2020.

MILLMAN, Gregory J. Compliance in Government: Mostly Do As We Say, Not As We Do. *Risk & Compliance Journal*, Jan 22, 2014. **The Wall Street Journal**. Disponível em: <<https://blogs.wsj.com/riskandcompliance/2014/01/22/compliance-in-government-mostly-do-as-wesay-not-as-we-do/>>. Acesso em 19 Jun de 2022.

MOELLER, R. R. *COSO Enterprise Risk Management: establishing effective governance, risk, and compliance processes*(2ªed.). Wiley corporate F&A. 2011.

NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira; NAKAMURA, Wilson Toshiro; JONES, Graciela Dias Coelho. Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 19, n. 5, p. 257-275, 2019.

NASCIMENTO, José Orcélio *et al.* A importância do Compliance para o departamento fiscal das empresas de contabilidade. **Revista Liceu On-Line**, v. 10, n. 2, p. 84-102, 2020. Disponível em: https://liceu.emnuvens.com.br/LICEU_ON-LINE/article/download/1842/1122 Acesso em 02 de maio de 2022.

NEGRAO, Célia Regina P. Lima. PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2ª ed. Editora Senac. 2017. Distrito Federal.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance Empresarial: O Tom da Liderança**. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2018. boração, análise e interpretação de dados. ed.9, São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVAL KOVTUNIN, Lara Cristina *et al.* Programas de compliance no setor público: instrumento de combate à corrupção e incentivo à transparência. **Revista São Luis Orione**, v. 6, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, Eduarda; LIMA, Layla; ANTUNES, Derli. A compliance aplicada a gestão patrimonial e contábil dos ativos imobilizados, nas entidades do setor público. Um estudo de caso no município de valparaíso de goiás.(ciências contábeis). **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, 2023.

PINTO FILHO, Francisco Valentim; PINTO, Luciana da Penha Valencise. O impacto do compliance na gestão dos negócios. (Tese de monografia). 2019.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de “compliance” pelo ordenamento jurídico brasileiro. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI –UFS DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

RABELO, Luiza Cador Almeida Machado. Compliance nas empresas estatais: aplicação da Lei 13.303/2016. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 2, 2018.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 76-96.

RIBAS, Felipe Santos; JUNIOR, Arlei Costa. A importância do compliance ambiental para as empresas: Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf Acesso em: 04 de maio de 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015.

SANTOS, Erica Rodrigues; BRITO, Djalma Aparecido Alves. Auditoria, Accountability e Compliance. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 3, n. 01, p. 21-21, 2020. Disponível em: <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/112/97> Acesso em: 04 de maio de 2022.

SOUZA, Jômarson Gonçalves; NIKOLAY, Sérgio Antônio. Compliance: o Papel do Contador para a Manutenção da Conformidade em uma Instituição do Ramo Educacional do Terceiro Setor. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, v. 11, n. 1, p. 51-78, 2022.

SILVA, Cláudia Alves; DE PINHO FILHO, Esp Lúcio Carlos; VENTURI, James Luiz. Governança corporativa: um diálogo entre a gestão de riscos, controles internos, compliance e a contabilidade. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 1, n. 2, p. 35-53, 2018.

VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke. Compliance público: irregularidades em contratos da pandemia covid-19. **J²-Jornal Jurídico**, v. 3, n. 2, p. 019-028, 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Saraiva Educação SA, 2017.

WHITEHOUSE, Sheldon. How Government Can Root Out Regulatory Capture. **The Regulatory Review**. Jun 15, 2016. Penn Program On Regulation. Disponível em <<https://www.theregreview.org/2016/06/15/whitehouse-how-government-can-root-out-regulatory-capture/>>. Acesso em: 19 Jun de 2022.

ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Ed.). **Compliance no setor público**. Fórum Conhecimento Jurídico, 2021